

Processo C-543/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

16 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Hamburg (Tribunal Tributário de Hamburgo, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

1 de julho de 2019

Demandante:

Jebsen & Jessen (GmbH & Co.) KG

Demandado:

Hauptzollamt Hamburg

Objeto do processo principal

Isenção de direito antidumping – Consequências de erro na indicação, na fatura originária do compromisso, da decisão que fundamenta a isenção – Admissibilidade da apresentação *a posteriori* de uma fatura do compromisso retificada

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) Nas concretas circunstâncias do processo principal, a isenção, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2015/82, do direito antidumping instituído pelo artigo 1.º do mesmo regulamento está excluída pelo facto de uma fatura do compromisso, na aceção do artigo 2.º, n.º 1,

- alínea b), desse regulamento, não fazer referência à Decisão de Execução (UE) 2015/87, indicada no ponto 9 do anexo do mesmo regulamento, mas sim à Decisão 2008/899/CE?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: é possível apresentar uma fatura do compromisso que cumpra as condições do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2015/82 no âmbito de um processo de reembolso de direitos antidumping, de modo a obter a isenção, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, desse regulamento, do direito antidumping instituído pelo artigo 1.º do mesmo regulamento?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (a seguir «Código Aduaneiro»), alterado mais recentemente pelo Regulamento (UE) n.º 952/2013, de 9 de outubro de 2013, em especial o artigo 78.º

Regulamento (CE) n.º 2320/97 do Conselho, de 17 de novembro de 1997, que institui direitos antidumping definitivos sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Hungria, da Polónia, da Rússia, da República Checa, da Roménia e da República Eslovaca, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1189/93 e encerra o processo relativamente às mesmas importações originárias da República da Croácia, em especial o artigo 2.º, n.º 2

Regulamento (CE) n.º 1193/2008 do Conselho, de 1 de dezembro de 2008, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China

Decisão 2008/899/CE da Comissão, de 2 de dezembro de 2008, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo antidumping relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China, alterada pela Decisão 2012/501/UE da Comissão, de 7 de setembro de 2012

Regulamento de Execução (UE) 2015/82 da Comissão, de 21 de janeiro de 2015, que institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de ácido cítrico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e de reexames intercalares parciais nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, em especial os artigos 1.º e 2.º e ponto 9 do anexo

Decisão de Execução (UE) 2015/87 da Comissão, de 21 de janeiro de 2015, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito do processo antidumping relativo às importações de ácido cítrico originário da República Popular da China

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A demandante requer a isenção de direitos antidumping relativos à importação de ácido cítrico originário da República Popular da China (a seguir «RP China»).
- 2 As importações de ácido cítrico proveniente da RP China foram inicialmente sujeitas a um direito antidumping, com base no Regulamento n.º 1193/2008. A fim de ficar isenta, a Weifang Ensign Industry Co. Ltd. (a seguir «Weifang») apresentou uma oferta de compromisso à Comissão, que esta aceitou através da Decisão 2008/899 (a seguir «oferta de compromisso originária»).
- 3 Em novembro de 2013, a Comissão deu início a um reexame do direito antidumping. Neste contexto, a Weifang apresentou uma nova oferta de compromisso.
- 4 A demandante e a Weifang celebraram três contratos, em 9, 13 e 15/16 de janeiro de 2015, tendo por objeto o fornecimento de um total de 360 toneladas de ácido cítrico, pelo preço de 884,70 euros por tonelada. O preço mínimo de importação, para o primeiro trimestre de 2015, foi fixado pela Comissão, com base nas ofertas de compromisso da Weifang, em 878,60 euros por tonelada. O ácido cítrico foi expedido da RP China a 30 de janeiro de 2015.
- 5 Através de doze declarações aduaneiras de 10 e 11 de março de 2015, a demandante declarou as 360 toneladas de ácido cítrico na posição pautal 2918 1400 00 0, com o código adicional TARIC A882, para introdução em livre prática. A pedido do demandado, a demandante apresentou as correspondentes faturas do compromisso, emitidas pela Weifang a 29 de janeiro de 2015 (a seguir «faturas originárias do compromisso»). Nessas faturas fazia-se nomeadamente referência à «Decision 2008/899/EC».
- 6 Uma vez que as faturas originárias do compromisso faziam referência à Decisão 2008/899 e não à Decisão de Execução 2015/87, que tinha entrado em vigor a 23 de janeiro de 2015, o demandado, negou à demandante a requerida isenção do direito antidumping e, através de doze avisos de liquidação de direitos de importação, datados de 10 e 11 de março de 2015, fixou para as *supra* mencionadas importações direitos antidumping calculados com base na taxa geral do direito antidumping, de 42,7 %.
- 7 A demandante requereu o reembolso dos direitos antidumping e, neste contexto, apresentou faturas do compromisso retificadas. Estas só se distinguem das faturas originárias do compromisso pelo facto de se ter substituído «Decision 2008/899/EC» por «Implementing Decision (EU) 2015/87».
- 8 O demandado indeferiu o reembolso, com o fundamento de que, por causa da indicação inexata da Decisão 2008/899 nas faturas originárias do compromisso, não se verificavam os pressupostos para a isenção do direito antidumping. Segundo referiu, o momento decisivo é o da aceitação da declaração aduaneira,

sendo isto mesmo confirmado no Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de setembro de 2014, *Baltic Agro* (C-3/13, EU:C:2014:2227).

- 9 A demandante impugna esta decisão através de ação proposta no órgão jurisdicional de reenvio. Pede a isenção total dos direitos antidumping e alega, nomeadamente, que a apresentação *a posteriori* de uma fatura do compromisso retificada é, em todo o caso, admissível.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão prejudicial

- 10 Coloca-se a questão de saber se as faturas dos compromissos apresentadas no quadro da análise da declaração aduaneira cumprem os requisitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Execução 2015/82. Segundo esta disposição, a isenção depende da apresentação de uma fatura do compromisso. Trata-se de fatura comercial que contenha, pelo menos, os elementos e a declaração estipulados no anexo do regulamento. Face à redação das faturas de compromisso inicialmente apresentadas, é inequívoco que não são cumpridos os requisitos do ponto 9 do anexo ao regulamento. Efetivamente, não referem a Decisão de Execução 2015/87, mas sim a Decisão 2008/899. Contudo, é possível que esta indicação errada, nas concretas circunstâncias do processo principal, não obste à isenção do direito antidumping.
- 11 A regra de interpretação segundo a qual as disposições de carácter excecional devem ser interpretadas de forma estrita [Acórdãos de 17 de setembro de 2014, *Baltic Agro* (C-3/13, EU:C:2014:2227, n.º 24), e de 22 de maio de 2019, *Krohn & Schröder* (C-226/18, EU:C:2019:440, n.º 46)], milita a favor do entendimento segundo o qual a indicação, no momento da importação, de uma decisão revogada, exclui a isenção do direito aduaneiro.
- 12 Não obstante, o órgão jurisdicional de reenvio considera que esta regra de interpretação tem de ser lida à luz do princípio da proporcionalidade. Neste contexto, a advogada-geral J. Kokott, nas conclusões que apresentou a 6 de setembro de 2018 no processo *Vetsch* (C-531/17, EU:C:2018:677, n.º 50), referiu que a constituição de uma dívida por IVA na importação constitui uma ingerência na liberdade de empresa, consagrada no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais. O mesmo se aplicará no caso da constituição de um direito antidumping. A restrição da liberdade de empresa introduzida pela recusa da isenção de direito antidumping só pode, portanto, ter lugar, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, segundo período, da Carta, se for necessária e corresponder efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, mesmo independentemente de a recusa de isenção de direito antidumping constituir ou não uma ingerência em direito fundamental da demandante, a previsão normativa da isenção do artigo 2.º

do Regulamento de Execução 2015/82 tem de ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça já esclareceu que a denúncia da aceitação de uma oferta de compromisso tem de ser apreciada à luz do princípio da proporcionalidade [Acórdão de 22 de novembro de 2012, Usha Martin (C-552/10 P, EU:C:2012:736, n.º 32)]. O mesmo tem de aplicar-se à interpretação de uma norma sobre direitos antidumping que concede uma isenção. Neste sentido, o Tribunal de Justiça, no contexto de um benefício na aplicação de taxas do direito antidumping, salientou que, na interpretação de uma disposição de direito da União, há que ter em conta não só os seus termos mas também o seu contexto e os objetivos prosseguidos pela regulamentação em que se integra [Acórdão de 12 de outubro de 2017, Tigers (C-156/16, EU:C:2017:754, n.º 21), com remissão para o Acórdão de 16 de novembro de 2016, Hemming e o. (C-316/15, EU:C:2016:879, n.º 27); Acórdão de 14 de julho de 2016, Verband Sozialer Wettbewerb (C-19/15, EU:C:2016:563, n.º 23)].

- 14 O considerando 186 do Regulamento de Execução 2015/82, referido pelo demandado, não colide com este entendimento. É certo que resulta do mesmo que a simples aquisição de mercadoria de um produtor, cuja oferta de compromisso tenha sido aceite pela Comissão, não implica necessariamente a isenção do direito antidumping. Mas desta forma apenas se enfatiza que a isenção depende do cumprimento das condições enunciadas no artigo 2.º do Regulamento de Execução 2015/82. Uma vez que o considerando em apreço pressupõe o cumprimento dessas condições, em nada contribui para a interpretação das mesmas.
- 15 Resulta, desde logo, da aplicação do princípio da proporcionalidade que não é uma qualquer ínfima divergência do texto constante do ponto 9 do anexo do Regulamento de Execução 2015/82 que conduz à desaplicação da isenção. As partes no processo principal estão de acordo quanto a este aspeto. A presente Secção entende que as divergências relativas ao texto constante do ponto 9 não podem obstar à isenção se não puserem em causa o objetivo prosseguido pela apresentação da fatura do compromisso.
- 16 O objetivo da apresentação da fatura do compromisso é o de auxiliar no controlo eficaz do cumprimento da oferta de compromisso [Acórdão de 17 de setembro de 2014, Baltic Agro (C-3/13, EU:C:2014:2227, n.º 29); no mesmo sentido, o considerando 184 do Regulamento de Execução 2015/82]. Mais recentemente, o Tribunal de Justiça salientou a importância especial que reveste a menção da decisão de execução aplicável [Acórdão de 22 de maio de 2019, Krohn & Schröder (C-226/18, EU:C:2019:440, n.º 55)]. Neste sentido, em regra a isenção só pode ser concedida se a fatura do compromisso mencionar uma decisão de aceitação dos compromissos oferecidos, eficaz à data da importação.
- 17 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio entende que, à luz das especiais circunstâncias do presente caso, a referência a uma decisão que entretanto se tornara ineficaz não prejudicou nem podia prejudicar o controlo do cumprimento da oferta de compromisso. Pois no caso concreto não foi afetada a aptidão das

autoridades aduaneiras alemãs para controlar o cumprimento das condições da isenção.

- 18 Acresce que as condições da oferta de compromisso, em vigor no momento da importação, foram cumpridas. Efetivamente, a Comissão comunicou ao órgão jurisdicional de reenvio que ambas as ofertas de compromisso são materialmente quase idênticas. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio dá como assente, com base na informação da Comissão, que no presente caso o preço de importação do ácido cítrico aqui em causa é superior ao preço mínimo de importação aplicável à Weifang, no primeiro trimestre de 2015.
- 19 Acresce, no presente caso, que a Comissão não viu motivo para, após a entrada em vigor da nova oferta de compromisso, alterar o preço mínimo de importação para o primeiro trimestre de 2015, fixado ainda na vigência da oferta de compromisso originária. Nestas circunstâncias, afigura-se ao órgão jurisdicional de reenvio desproporcionado negar a isenção apenas e só pelo facto de se mencionar a Decisão 2008/899, que ainda se encontrava em vigor à data da celebração do contrato, apesar de se encontrar provado que se excedeu o preço mínimo de importação em vigor à data quer da celebração do contrato, quer da faturação, quer da importação.
- 20 O presente caso é diferente daquele que foi objeto do Acórdão de 17 de setembro de 2014, *Baltic Agro* (C-3/13, EU:C:2014:2227). Discutia-se aí se a *Baltic Agro AS*, estando em causa uma disposição comparável com o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Execução 2015/82 (n.º 25 do acórdão), podia ser considerada «primeiro cliente independente na União», apesar de não ter comprado as mercadorias diretamente à empresa que tinha apresentado a oferta de compromisso, mas sim a uma empresa intermediária. O Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Não podem existir intermediários, pois de outro modo não é perceptível quem tem direito à isenção (n.º 30 do acórdão). De facto, as regras relativas à venda direta visam auxiliar «a controlar de forma transparente o preço mínimo da importação a que os produtores-exportadores se comprometeram» [conclusões apresentadas pelo advogado-geral C. Villalón, em 3 de abril de 2014, no processo *Baltic Agro* (C-3/13, EU:C:2014:221, n.º 32)]. O mesmo não é possível no caso de uma exportação em que intervêm intermediários, uma vez que qualquer revenda posterior da mercadoria, verificada antes da importação para a UE, pode gerar despesas suplementares que se repercutem nos referidos preços [*idem, ibidem*]. Contudo, no caso em apreço o controlo do cumprimento da oferta de compromisso não foi prejudicado.

Quanto à segunda questão prejudicial

- 21 Caso o Tribunal de Justiça conclua que a referência à Decisão 2008/899, nas faturas originárias do compromisso, obsta à isenção do direito antidumping, coloca-se a questão de saber se as faturas retificadas, posteriormente apresentadas, que inequivocamente cumprem as condições previstas no artigo 2.º, n.º 1,

- alínea b), do Regulamento de Execução 2015/82, deviam ainda ser tidas em consideração.
- 22 A resposta a esta questão depende da interpretação do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Execução 2015/82. À primeira vista, a redação desta disposição parece ser clara. Efetivamente, determina que se constitui uma dívida aduaneira aquando da aceitação da declaração de introdução em livre prática, sempre que se estabeleça que pelo menos uma das condições da isenção, enumeradas no artigo 2.º, n.º 1, não é respeitada. Desta forma, parece excluir-se a possibilidade de apresentação de documentos após aceitação da declaração aduaneira. O considerando 11 da Decisão de Execução 2015/87 pode também ser entendido neste sentido. Segundo a sua primeira frase, aquando da apresentação do pedido de introdução em livre prática tem de ser apresentada uma fatura que contenha, pelo menos, os elementos de informação enumerados no anexo do Regulamento de Execução 2015/82.
- 23 Mas, feita uma análise mais cuidada, constata-se que o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução 2015/82 não refere explicitamente o momento até ao qual podem ser apresentados documentos. De forma expressa, apenas se refere o momento da constituição da dívida aduaneira. A mesma é constituída aquando da aceitação da declaração de introdução em livre prática. É o que sucede sempre «que se estabeleça [...] que pelo menos uma das condições enumeradas [no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução 2015/82] não é respeitada». Nada se diz quanto ao momento em que essa constatação se verifica. Do considerando 11 da Decisão de Execução 2015/87 tão-pouco decorre necessariamente que os documentos devam ser apresentados num momento determinado. Na verdade, pode também ser interpretado no sentido de que na declaração de introdução em livre prática tem de se invocar a isenção do direito antidumping; mas nada diz quanto ao (último) momento até ao qual se pode apresentar a fatura.
- 24 Da contraposição da redação do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Execução 2015/82 com outras disposições em matéria antidumping resultam dúvidas adicionais sobre a premissa de que o referido artigo 2.º, n.º 2, estabelece o momento da aceitação da declaração aduaneira como o último momento até ao qual podem ser apresentados documentos. No Acórdão de 12 de outubro de 2017, *Tigers* (C-156/16, EU:C:2017:754), o Tribunal de Justiça verificou que, ao contrário de outros regulamentos antidumping, nenhuma outra disposição do regulamento aí em causa especifica o momento em que uma fatura comercial válida deve ser apresentada à alfândega (n.º 25, com referência ao n.º 60 das conclusões apresentadas pelo advogado-geral P. Mengozzi). Por exemplo, o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2320/97 refere o momento em que tem de ser apresentado o certificado de produção. Esta situação diverge significativamente da redação do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Execução 2015/82.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio tem consciência que na interpretação de disposições de direito da União se impõe também considerar o objetivo do regime

jurídico em causa. A fatura do compromisso deve ser apresentada para que se possa verificar «se a remessa corresponde à indicada nos documentos comerciais» (segunda frase do considerando 11 da Decisão de Execução 2015/87). Por este motivo, em regra a fatura do compromisso deve ser apresentada às autoridades aduaneiras em simultâneo com a mercadoria.

- 26 Mas do princípio da proporcionalidade, igualmente aplicável, pode-se eventualmente inferir que certas menções específicas da fatura do compromisso são passíveis de ser prestadas ou retificadas posteriormente, desde que o objetivo prosseguido por essas menções possa, ainda assim, ser atingido. Afigura-se ser esse o caso no que respeita à demonstração do cumprimento de uma oferta de compromisso, uma vez que esta demonstração, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Execução 2015/82, resulta exclusivamente de declaração do próprio produtor exportador.
- 27 A favor deste entendimento quanto ao momento em que se verifica o dever de apresentação dos documentos pode militar uma comparação com o artigo 78.º do Código Aduaneiro. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a sistemática do referido artigo «consiste em alinhar o procedimento aduaneiro pela situação real» [Acórdão de 12 de outubro de 2017, *Tigers* (C-156/16, EU:C:2017:754, n.º 31)]. O órgão jurisdicional de reenvio não vislumbra por que motivo não valerá o mesmo no quadro de um processo de reembolso. Em todo o caso, a redação do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento de Execução 2015/82 – como já se referiu – não obsta à apresentação *a posteriori* de documentos.
- 28 Por fim, o risco de evasão no presente processo também não aumenta em virtude da retificação *a posteriori* da fatura do compromisso. A referência à Decisão 2008/899, entretanto revogada, constituiu um erro isolado, que não comprometeu o controlo das demais condições da isenção de direitos antidumping. Uma vez que a declaração indicada no ponto 9 do anexo do Regulamento de Execução 2015/82 corresponde, de qualquer forma, a uma declaração do produtor exportador, o momento da sua apresentação não influencia a sua veracidade. No entendimento do órgão jurisdicional de reenvio, o que, em última análise, tem de ser decisivo para efeitos de isenção de direitos antidumping é o critério jurídico-material do efetivo cumprimento do preço que resultou da oferta de compromisso. É inequivocamente o que sucedeu no presente caso.